



CONGRESSO NACIONAL

MPV 303

00223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006			
Autor Deputado Julio Lopes	nº do prontuário 52309			
1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º É instituído o Programa de Revitalização das Empresas Brasileiras – REBRAS, destinado a promover a regularização de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, inclusive as de natureza previdenciária, administrados junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 31 de maio de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, também, à verba de sucumbência, que será limitada a um por cento do valor do débito correspondente e será devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos no âmbito do REBRAS.

§2º. O REBRAS não alcança débitos de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias.

Art. 2º. O ingresso no REBRAS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o *caput*.

§1º A opção poderá ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias da data da conversão desta Medida Provisória em Lei, através do Termo de Opção.

§2º Os débitos quando existentes em nome da optante junto à SRF, PGFN e INSS, serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REBRAS.

§3º A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome da pessoa jurídica junto à SRF, PGFN e ao INSS, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa de mora, limitada a dez por cento, a multa de ofício, limitada a vinte por cento, a juros moratórios e demais encargos, calculados na forma da legislação vigente.

§4º O débito consolidado na forma deste artigo, independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de junho de 2006, à atualização anual prevista no inciso IV, § 1º, do artigo 8º e artigo 9º, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo, e será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função da aplicação dos percentuais abaixo mencionados sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, respeitados os valores estabelecidos no §1º do artigo 8º:

I - 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES, e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

II - 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;



IV - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§5º No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.

§ 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos I, II, III, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão dos respectivos débitos será facultativa e, caso o contribuinte opte em incluí-los, essa inclusão implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, defesa ou recurso, cujos efeitos somente ocorrerão a partir da homologação da opção ao Programa.

§7º. O valor do débito consolidado poderá ser liquidado, total ou parcialmente, mediante:

I – compensação de créditos próprios relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do REBRAS,

II -utilização de precatórios expedidos contra a União Federal;

III – utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, estes declarados à Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005, observando que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15%(quinze por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

Art. 3º. A opção pelo REBRAS sujeita a pessoa jurídica a:

I – confissão dos débitos referidos no art. 1º;

II – acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

III – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

IV – pagamento das parcelas do débito consolidado e dos tributos e contribuições com vencimento posterior a 31 de maio de 2006.

§1º. A opção pelo REBRAS não exclui outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§2º. O disposto no inciso II do *caput* aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REBRAS.

§3º. A opção será considerada homologada se, em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua formalização, não houver por parte da Receita Federal do Brasil qualquer notificação, por escrito, via postal, com prova de seu recebimento, no endereço fornecido no Termo de Opção.

§4º. Não poderão optar pelo REBRAS as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º. As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao REBRAS, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

I - Na hipótese do presente artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5º. A pessoa jurídica optante pelo REBRAS será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III do artigo 3º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos, relativamente às parcelas do REBRAS e também em relação aos tributos e contribuições com vencimento posterior a 31 de maio de 2006;



III – decretação de falência, extinção, pela liquidação;

IV – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VI – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

VII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6º do artigo 2º e não incluído no REBRAS, salvo se integralmente pago ou requerido parcelamento nos termos da legislação vigente ou ainda incluído no valor do débito consolidado, no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

Art. 6º. As parcelas e os prazos mencionados no inciso II do artigo 5º deverão ser computados separadamente para efeito de exclusão do REBRAS.

Art. 7º O contribuinte poderá discutir as parcelas vincendas dos tributos e contribuições administrados junto à Receita Federal do Brasil, sem sujeitar-se à hipótese de exclusão, desde que amparado por medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto nos incisos II a V, do artigo 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sendo-lhe facultado o prazo de 30 (trinta) dias para restabelecer a medida caso revogada.

§1º. A constatação, caracterizada por lançamento de ofício efetuado após a data de adesão ao REBRAS, de débitos com vencimento até 31 de maio de 2006, não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do artigo 3º não ocasionará exclusão da pessoa jurídica do Programa, desde que esse valor seja incluído no débito consolidado ou, ainda, liquidado nos termos da legislação vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão final proferida na esfera administrativa, discutir os débitos relativos a tributos e contribuições federais, sem incorrer na hipótese de exclusão, desde que amparado por medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto nos incisos II, IV e V, do artigo 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sendo-lhe facultado o mesmo prazo para restabelecer a medida caso revogada.

§3º. No caso do inciso II do artigo 5º, os valores das parcelas e dos tributos e contribuições que deixarem de ser pagos pelo contribuinte, poderão ser novamente parcelados na seguinte forma, até a quitação do referido débito:

I – para o primeiro parcelamento, será acrescido ao percentual de receita bruta estipulado no § 4º do artigo 2º, o valor correspondente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento);

II – para o segundo parcelamento, será acrescido ao percentual de receita bruta estipulado no § 4º do artigo 2º, o valor correspondente a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);

III – para o terceiro parcelamento, será acrescido ao percentual de receita bruta estipulado no § 4º do artigo 2º, o valor correspondente a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

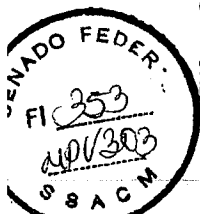
IV – para o quarto parcelamento, será acrescido ao percentual de receita bruta estipulado no §4º do artigo 2º, o valor correspondente a 1,0% (um por cento).

§4º. A exclusão da pessoa jurídica do REBRAS implicará exigibilidade imediata da totalidade do saldo devedor consolidado na data da exclusão.

§5º. A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 5º, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for notificado o contribuinte.

§6º. Na hipótese do *caput* e dos §§ 1º e 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial.

§7º. Na hipótese de exclusão, a pessoa jurídica optante será notificada na pessoa do representante indicado no Termo de Opção, por escrito, via postal, com prova de seu recebimento, no endereço



fornecido no referido Termo, concedendo ao contribuinte um prazo de 30 (trinta) dias para sua defesa, a ser recebida com efeito suspensivo, sendo aplicada a essa hipótese o disposto no §2º deste artigo.

Art 8º. Alternativamente ao ingresso no REBRAS, a pessoa jurídica poderá optar pelo parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, observadas todas as demais regras aplicáveis a este Programa.

§1º. O valor de cada parcela referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior a:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo Simples;

II – R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.

IV – A atualização do débito se dará pela aplicação da variação da TJLP, em regime de capitalização simples, anualmente.

§2º. No caso de aumento do número de postos de trabalho, em relação a declarada no início do programa, deverá ser aplicada a seguinte fórmula anualmente:

$$SDn = \left[\frac{1 + TJLP(n-1)/100}{1 + En/100} \times SD(n-1) \right]$$

sendo:

SDn = saldo devedor corrigido

SD(n-1) = saldo devedor do período anterior

En = aumento dos postos de trabalho em relação ao ano de 2005

TJLP(n-1) = média aritmética do valor da TJLP no período n-1

I - O fator **En** mencionado neste parágrafo será obtido dividindo-se a média aritmética dos postos de trabalho existentes no período **n** pelo número de postos de trabalho existentes em 2005, mediante comprovação por documentos oficiais, subtraindo-se o valor 1 ao resultado e multiplicando-se por 100.

Art. 9º. Fica instituído crédito de adimplência, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, abrangidos pelo REBRAS. Esse crédito será apurado anualmente e corresponderá exatamente a complementação da variação da Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP, calculado na forma do § 2º do art. 8º, e está condicionado à adimplência, durante o mesmo período, do pagamento das parcelas do REBRAS.

Art. 10º. Ressalvado o disposto no § 2º, o parcelamento de que trata o § 4º, do artigo 2º e o § 3º, do artigo 7º, não poderão ultrapassar o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses contados do mês em que se formalizou a entrada no REBRAS.

§1º. Se, ao final do prazo a que se refere o §1º do *caput* remanescer saldo devedor no parcelamento, a optante do REBRAS poderá requerer parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais iguais e sucessivas, a serem atualizadas anualmente com base no disposto do inciso IV, § 1º do artigo 8º e observado também o disposto no artigo 9º.

§2º. As pessoas jurídicas excluídas de outros parcelamentos poderão aderir a este Programa.

Art. 11º. As pessoas jurídicas participantes ativos dos programas REFIS e PAES poderão migrar para o REBRAS mantendo a TJLP, indexador desses programas, até a data de opção pelo REBRAS para a consolidação dos saldos.

§1º. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no REBRAS e no parcelamento referido no artigo 8º não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.



§2º. Às optantes do REBRAS aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

§3º. O disposto no parágrafo anterior, também:

I – a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas neste artigo;

II – ao parcelamento referido no artigo 8º.

Art. 12º. As pessoas jurídicas, enquanto inseridas no REBRAS, terão o mesmo tratamento conferido às pessoas jurídicas adimplentes em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive no que diz respeito à obtenção de certidões e à exclusão de seu nome do CADIN, que deverá ocorrer até a homologação da opção, nas condições estabelecidas no §3º, do artigo 3º.

Art. 13º. Aplica-se o disposto no § 7º do artigo 2º do Projeto de Lei, às pessoas jurídicas participantes do REFIS e do PAES que não optarem por migrar a este Programa.

Art. 14º. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória, não se aplicam o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, e no § 10º do art. 1º e art. 11º, da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 15º. Ao optante, a qualquer tempo, será facultado ainda o pagamento total ou parcial do débito, à vista ou em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido da variação da TJLP, em regime de capitalização simples.

§ único. O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado com as seguintes reduções:

I – 100% sobre o valor consolidado dos juros de mora e das multas de mora e de ofício incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela.

II – sobre o valor da redução prevista no inciso I não incidirá qualquer tipo de tributo.

JUSTIFICATIVA

O que se propõe neste substitutivo é o aprimoramento do programa constante do projeto original, alterando alguns mecanismos, mas mantendo o escopo principal que consiste em proporcionar às pessoas jurídicas devedoras um programa efetivo de quitação de débitos fiscais relativos aos tributos administrados pela SRF e INSS.

Nos últimos anos, a dívida ativa relativa aos referidos débitos das empresas vem crescendo geometricamente, ultrapassando a quantia de 700 bilhões de reais, cuja perspectiva de ser quitada, sem qualquer alternativa, é praticamente nula.

Inúmeros são os fatores que influíram no cenário atual, que vão desde as variações repentinas e significativas da atividade econômica nos últimos anos, como a complexidade do sistema tributário, a retração dos investimentos públicos, o custo Brasil, até a aplicação da taxa SELIC como índice de correção das dívidas fiscais, fazendo-as crescer de forma exponencial.

Em virtude desses fatores criou-se um preocupante quadro de inadimplência tributária, com repercussões graves na solvência das empresas, colocando em risco a manutenção dos empregos e geração de renda.

Algumas empresas ainda, na tentativa de manterem-se adimplentes, socorrem-se a créditos bancários, sujeitando-se a juros escorchantes e que na grande maioria comprometem o patrimônio empresarial ao longo de muitos anos de trabalho, para ao final, sem alternativas, renderem-se a inadimplência, situação da qual, sem qualquer opção ou facilidade, não saem mais.

Justamente por reconhecer essa circunstância de inadimplência tributária é que os governos federal e estaduais promoveram, mormente nos últimos anos, programas de parcelamento com expressivo êxito de arrecadação, ao mesmo tempo em que preveniram ondas de falência e concordata, com indesejados efeitos perversos na economia e geração de empregos.



Em virtude da implementação desses programas, inúmeras empresas que se encontravam à beira da morte e já sem nenhuma condição de financiamento, por falta de comprovação de regularidade perante o Fisco, puderam manter suas operações, criando fôlego e salvando os postos de trabalho que mantinham.

A constatação de que ainda não foram debeladas as circunstâncias que promoveram uma inadimplência fiscal, de que, diante desse crescente aumento de endividamento tributário, ainda remanesce um volume significativo de créditos tributários a recuperar, surge à necessidade de programas de parcelamento de débitos que permitam mitigar as dificuldades decorrentes da elevada carga tributária e remover um obstáculo crucial à expansão da atividade produtiva.

A criação de programas de parcelamento permite que a empresa endividada retome seus investimentos, mantendo-se, desta forma, como unidade geradora de empregos e riquezas, permitindo o crescimento do país e até mesmo atraindo investimentos estrangeiros.

Ao Fisco permite a recuperação de parcela de sua dívida que não seria reavida com a mesma intensidade e celeridade caso fossem utilizados os procedimentos ordinários de cobrança, especialmente o processo executivo fiscal e com isso viabiliza o aumento da arrecadação em curto prazo.

Outrossim, a litigiosidade entre a Administração e os contribuintes é reduzida por meio deste programa, especialmente porque parcela significativa de ações judiciais é extinta pelos interessados, desafogando, desta forma, o poder judiciário.

A experiência demonstra que, para alcançar o êxito desejado, deve-se criar um programa de parcelamento que corrija as distorções dos anteriores.

O escopo deste substitutivo é inserir alguns mecanismos que de alguma forma simplifiquem o ingresso no programa, permitindo o acesso a um maior número de contribuintes e a permanência destes até o final.

A utilização da taxa SELIC para correção aumenta demasiadamente o valor do débito, tornando-o, na maioria das vezes, como já exposto, impossível de ser pago. Com a finalidade de corrigir este desequilíbrio propomos neste programa a aplicação da TJLP para atualização dos débitos, mais justa, razoável e condizente com o cenário econômico atual.

Resumidamente, esta emenda apóia-se em quatro vertentes:

- Renegociação de tributos em atraso;
- Obrigação das pessoas jurídicas optantes do Programa de manterem-se em dia com os tributos correntes, prevendo formas dinâmicas de permanecerem no programa até o final da dívida;
- Incentivo da geração de empregos e renda, com inúmeras consequências sociais positivas;
- Fortalecimento de empresas regularmente constituídas e que operam dentro da legalidade.

Por fim, é imprescindível ressaltar que o foco deste programa são os inadimplentes e não os sonegadores, pois estes não devem impostos.

Neste sentido, a presente emenda busca oferecer condições viáveis e possíveis de serem cumpridas, buscando incrementar a economia do País e propiciar significativo aumento da arrecadação.

Julio Lopes
Deputado Federal - PP/RJ

